

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA BADESUL  
DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS – ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL.**

**Ref.: CREDENCIAMENTO 02/2024 – PROCESSO Nº 24/4000-0000426-6**

**RUEDA & RUEDA ADVOGADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 28.903.175/0001-28, com endereço na Estrada do Encanamento, 846, 14º, 15º, 16º e 17º andares, Casa Forte, Recife, PE, CEP: 52.070-000, - Tel. (81) 3128-6150, e -mail: [licitacoes@ruedaerueda.com.br](mailto:licitacoes@ruedaerueda.com.br), que neste ato regularmente representado por seu sócio, Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, conforme RG Nº: 4.563.985 SSP/PE, CPF/MF Nº. 947.056.154-68, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO 02/2024 – PROCESSO Nº 24/4000-0000426-6**, pelas razões que passa a expor.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

---

O Item 5 do Edital do **CREDENCIAMENTO 02/2024 – Processo Nº 24/4000-0000426-6**, que trata das impugnações, não estabelece o prazo para apresentação de impugnação ao Edital. Assim, deve-se aplicar o previsto no Art. 87 da Lei Federal 13.303/2016 que dispõe que é de até 5 (cinco dias) anteriores a data fixada para a ocorrência do certame o prazo para apresentação de impugnação ao edital, vejamos:

*“Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta*

*Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.”*

Considerando que o certame está marcado para acontecer no dia 20/01/2025, tem-se por tempestiva a presente impugnação.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

---

O edital do CREDENCIAMENTO 02/2024 – Processo N° 24/4000-0000426-6 estabeleceu como requisitos a serem preenchidos os seguintes:

*“8.1.3. Prova de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Rio Grande do Sul;*

*8.1.4. Prova de regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, de todos os advogados integrantes da sociedade.*

*8.1.4.1. Certidão negativa de Processo Disciplinar na Seção RS da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome dos advogados integrantes da sociedade.*

*8.1.9. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do Estado do Rio Grande do Sul independentemente da localização da sede ou filial da contratada. ”*

Ocorre que tais limitações afetam sensivelmente o princípio da eficiência, uma vez que as sociedades que possuam interesse em participar terão que arcar com um alto custo para o registro da sociedade e para emitir certidão de seus advogados perante a Seccional do Rio Grande do Sul. Custos estes que serão desperdiçados caso não obtenham êxito no credenciamento, já que não possuem outros processos no estado.

Tais exigências afetam de forma robusta o quantitativo de participantes no certame, ferindo o Princípio da Competitividade nas licitações, que tem por objetivo garantir que a administração pública obtenha a melhor proposta possível para um contrato.

As exigências mencionadas acima devem ser demandadas apenas com relação a seccional da Ordem dos Advogados do estado em que o participante já tenha sede, ou da filial que deseje participar, como ocorre nos mais diversos certames Brasil afora, e não especificamente para a seccional do Rio Grande do Sul. Ao direcionar para a seccional da sede ou filial, as sociedades que desejam participar não teriam custos adicionais, já que já possuem o referido registro.

### **III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

---

### **III.1 - DA ILEGALIDADE DOS ITENS 8.1.3., 8.1.4., 8.1.4.1. e 8.1.9. DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

---

Foi lançado o Edital de licitação cujo objeto é a *Contratação de prestadores de serviços advocatícios especializados em direito bancário, especificamente em recuperação de crédito.*

Em seu Edital estabeleceu as seguintes exigências:

*8.1.3. Prova de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Rio Grande do Sul;*

*8.1.4. Prova de regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, de todos os advogados integrantes da sociedade.*

*8.1.4.1. Certidão negativa de Processo Disciplinar na Secção RS da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome dos advogados integrantes da sociedade.*

Os referidos itens instituem exigência indevida e incompatível com o Art. 37º da Constituição Federal, vez que a mencionada norma estabelece que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*

Considerando que tais exigências claramente diminuirão o quantitativo de participantes que ainda não tenham registro na Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, devem ser retiradas por diminuem a eficiência na busca da sociedade que melhor possa prestar o serviço.

Observe-se que no questionamento realizado no dia 28/11/2024, na Pergunta 9, foi fornecida a resposta de que o serviço pode ser prestado de forma remota. Dessa maneira resta claro que não faz sentido que seja exigido, antes do resultado do certame, que as sociedades e/ou seus advogados tenham registro na Ordem dos Advogados local antes do resultado do credenciamento, vejamos:

**Pergunta 9:**

Está, portanto, correto o entendimento de que o escritório credenciado poderá prestar seus serviços de forma remota?

**Resposta 9:**

*Sim, ressalvado o dever de o escritório atender a todos os compromissos assumidos por conta do contrato firmado, inclusive a audiências e compromissos presenciais, inclusive designados pelo BADESUL, conforme item 10.9 da Seção "Da Execução dos Serviços".*

A obrigatoriedade de inscrição prévia da Sociedade na Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul certamente resultará em menos participantes, que afetará o Princípio da Eficiência, já que com menos participantes, haverá menos ofertas, e assim menor também é a chance de ser ter participantes que possuam mais qualidade e/ou melhor preço para prestação do serviço.

Note-se que, o credenciamento, ao estabelecer critérios mínimos indevidos, não garante que sejam os melhores fornecedores, garante apenas que não terão prestadores inferiores aos exigidos nos critérios estabelecidos, contrariando o princípio da eficiência.

Neste caso, a exigência de ser ter registro na OAB local em nada melhora a qualidade dos prestadores, apenas privilegiará os prestadores locais e dificultará a participação dos prestadores de outras

localidades. Não faz sentido os prestadores não locais terem os custos de registro da sociedade e/ou de seus advogados sem a certeza de que serão habilitados no credenciamento.

As aludidas exigências beneficiam diretamente e indevidamente as interessadas que já possuam registro na Ordem dos Advogados no Rio Grande do Sul, uma vez que estas não terão dispêndios concernentes aos registros, regularizações documentais e demais demandas administrativas.

Embora não seja uma competição, as regras atuais do edital diminuem a quantidade de candidatos a credenciados, e assim diminuem as possibilidades de credenciados de excelência serem contratados, já que estes existem em todo o Brasil, afetando assim o princípio da eficiência.

A Constituição Federal é bastante clara ao explicitar que nos atos administrativos é preciso garantir a maior eficiência possível, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

Assim, resta claro que o rol de exigências que não sejam indispensáveis às garantias de cumprimento do contrato devem ser eliminadas, visando possibilitar o maior número de licitantes

possível, aumentando as chances de obtenção de proposta mais vantajosa e mais eficiente para a administração.

Não bastasse, a Lei de Licitações e Contratos, veda expressamente a comprovação de atividade em local específico, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

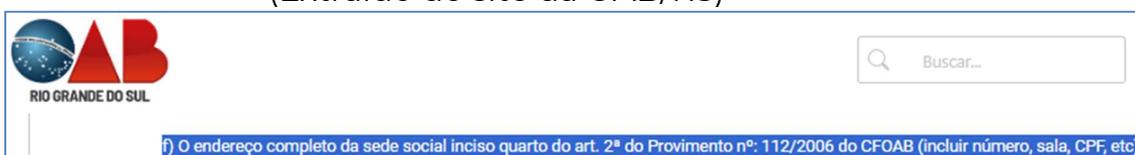
*(...)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (G.n.)*

Por óbvio que qualquer sociedade somente terá registro na ordem local e na fazenda estadual caso tenha filial no local, assim, as exigências relacionadas supra, de maneira indireta, acabam por exigir que se tenha unidade no local da prestação de serviços. Trata-se de uma exigência indireta a necessidade de possuir sede/filial no local disfarçada de registro no conselho local e na fazenda local.

Observe-se ainda que para que exista o registro na Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, de acordo com o seu site (<https://www2.oabrs.org.br/requerimento?id=3>) e com o provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados nº 112/2006, é necessário que a sociedade possua endereço físico, vejamos:

(Extraído do site da OAB/RS)



Art. 2º do provimento 112/2006 do CFOAB:

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

(...)

IV - o endereço em que irá atuar;

(...)

Logo, resta claro, que a existência de filial no estado é uma obrigação inerente ao registro, e assim, indiretamente, o edital do presente credenciamento acabar por exigir a existência de filial local de forma indireta.

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

*"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).*

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, “o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional

Por fim, cumpre chamar atenção ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

*“Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004 – Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação, (grifamos) ”*

*(Acórdão TCU nº 1390/05 – ata 34/2005 – Plenário).*

Desta feita, resta claro que não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso que ampare a manutenção das exigências claramente excessivas/desnecessárias que violam claramente os princípios da isonomia e da eficiência.

Nesse contexto é que se evidencia o prejuízo para a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, pois inevitavelmente acaba por favorecer os certamistas constituídos no Estado do Rio Grande do Sul.

Isto posto, impugna-se o edital neste ponto, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimidas as exigências contidas no item **8.1.3., 8.1.4., 8.1.4.1. e 8.1.9**, de modo que, permitir a participação de todas as sociedades de advogados e advogados com inscrição/registro na OAB, ou seja, não apenas com registro/inscrição na OAB/RS.

### **III.2 – DO CREDENCIAMENTO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O credenciamento tem origem na inexigibilidade do artigo 25 da antiga lei de licitações (8.666) e na lei 8.958/94 quanto às fundações de apoio. A hipótese é de inexigibilidade múltipla.

A inexigibilidade, habitualmente, decorre da singularidade do objeto e do contratado. Na hipótese de credenciamento a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou a licitante.

A nova lei de licitações previu o instituto no artigo 79 da referida lei. Assim:

*"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de*

*contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."*

As hipóteses legais podem ser resumidas numa frase: respeito ao princípio da isonomia sem que haja necessidade de licitação. Ou, replicando Marçal, "inexigibilidade anômala" de licitação.

Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho<sup>1</sup> confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento.

Assim:

*"(...)*

*11) Uma manifestação anômala de objeto comum  
Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição." (grifos iniciais do autor e finais nossos).*

O exemplo pedagógico escolhido por Marçal Justen Filho é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos:

*“O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal” (Acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler).”(grifos iniciais nossos e finais nossos).*

Alguns procedimentos devem ser feitos pela administração pública de maneira a garantir a efetiva isonomia no caso do credenciamento: chamamento público e cadastramento permanente; distribuição por critérios objetivos quando não for possível a distribuição a todos e não for possível a contratação simultânea.

A inexigibilidade não surge da singularidade do objeto ou do licitante, mas pela ausência de singularidade que transforma o objeto em fracionável a um sem número de licitantes de maneira isonômica.

O credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira "democracia direta licitatória", em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública.

Ao impor o preenchimento dos itens 8.1.3., 8.1.4., 8.1.4.1. e 8.1.9. DO EDITAL DE LICITAÇÃO, acaba por ferir a isonomia entre os participantes do certame, uma vez que os participantes locais terão vantagens, vez que possuirão menos custos, enquanto os não locais serão desestimulados a participar diante da possibilidade um custo que pode ser totalmente desperdiçado caso não venha a obter êxito no credenciamento.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

---

Pelos fundamentos acima aduzidos, a impugnante requer que seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo com a anulação dos itens 8.1.3., 8.1.4., 8.1.4.1. e 8.1.9 do Termo de Referência do Edital de Licitação, que indevidamente estabelecem exigências ilegais.

Caso a Douto Pregoeiro opte por manter o referido dispositivo, requer-se que, com fulcro no Art. 165 I, da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede. Deferimento.

Recife, 10 de janeiro de 2025.

---

**RUEDA & RUEDA ADVOGADOS**  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
SÓCIO-ADMINISTRADOR